

Proc. n.º 480/44

1944

(CJT-602/44)

CR/CCS

Successão - Na conformidade do art. 157, letra g, da Constituição de 1937, somente o novo empregador responde pelos direitos que assiste ao trabalhador, em relação ao antigo. Não se poderá falar em sucessão sobrevivendo outras empresas, para a qual trabalhava o empregado, as quais esteve vinculado por contrato de trabalho, delas se retirando, sponte propria, sem nada reclamar.

Contrato intuitu personae - Descartado de maior importância o contrato de trabalho firmado intuitu personae, como outrora se operava sob o individualismo clássico. Modernamente as relações de emprego se estabelecem entre a empresa e os operários e não entre estes e o patrão, fisicamente considerado.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que o espólio de Trajano Saboia Viriato de Medeiros interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 9 de fevereiro de 1944, que, em grau de embargos, mantendo a sentença anterior, pela qual fora em parte reformada a decisão da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, determinou a reintegração de Geraldino de Paula Neto, com as vantagens legais:

Geraldino de Paula Neto, perante a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, propôs ação contra o Espólio do Dr. Trajano Saboia Viriato de Medeiros, para haver de mesmo indenização, a que se julgava com direito, em razão de serviços que prestara a várias empresas organizadas e administradas pelo de-cujus, no período de 1915 a outubro de 1940, data do seu falecimento, e daí até abril de 1942, ao Es

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Escritório Técnico de Engenharia", sob a direção do Dr. Osvaldo Valpassos.

No seu pedido inicial (fls. 1/19), instruído com documentos diversos (fls. 20/157), o reclamante se reporta às várias empresas dirigidas pelo falecido, inclusive a última, "Escritório Técnico de Engenharia", onde ingressara em agosto de 1939, para, em abril de 1942, ser despedido, sob pretexto de economia, pelo Dr. Osvaldo Valpassos, gerente e inventariante dos bens com que morreu o Dr. Trajano de Medeiros.

Assistia-lhe, pois, continua o reclamante, dada a injustificabilidade de sua dispensa, direito à percepção de Cr\$ 114 300,00, concernentes à indenização por 29 anos de serviço, diferença de salários, atrasados e férias desde 1934.

Defendeu-se o Espólio reclamado, afirmando que as empresas referidas pelo reclamante, algumas já não mais existem e outras foram vendidas, ainda subsistindo, não se podendo, assim, falar em sucessão do "Escritório Técnico de Engenharia". Quando muito poderia pleitear indenização pela rescisão do seu contrato de trabalho do Escritório Técnico de Engenharia, mas, ainda assim era de se julgar improcedente a reclamação, já por prescrito o direito do reclamante, já por não estar ele sujeito a horário, nem fiscalização, podendo trabalhar para terceiros, contador que era.

A Mesa Junta de Conciliação, em sentença de fls. 206/208, julgou procedente, em parte, a reclamação, no tocante ao contrato de emprego que mantinha o reclamante com o Escritório Técnico de Engenharia, condenando o Espólio a pagar-lhe - Cr\$ 800,00, nos termos do art. 2º da lei 62 e art. 81 do Código Comercial; e custas na forma da lei.

Nessa decisão recorreu, o reclamante, ordinariamente, para o Conselho Regional de Trabalho da 1ª Região, com as razões de fls. 210/217, contra arrazoando o Espólio reclamado de fls. 219 a 222 e sustentando o Sr. Presidente da Junta a sentença recorrida, a fls. 225.

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Em sessão de 3 de setembro de 1943, houve por bem o Tribunal "a quo", adiar o julgamento, em virtude de pedido de vista da Procuradoria (fls. 228), que, a fls. 231, assim se pronunciou:

"Os documentos retro alteram completamente a informação colhida nos autos pela MM. Junta. São eles acordos firmados pelo próprio reclamante em lançamentos por ele feitos, com referência a seus salários, objeto principal deste dissídio. Assim, solicitando a juntada dos mesmos, parece-me que, preliminarmente, deveria ser dada vista de tais documentos a Geraldino de Paula Neto".

Finalmente, em acórdão de fls. 238/240, o Egregio Conselho Regional, deu provimento ao recurso para reformar, em parte, a decisão recorrida e determinar a reintegração do recorrente com as vantagens legais - caso a empresa se tenha extinguido, condenava o Espólio a pagar ao recorrente uma indenização nos termos do art. 487 da Consolidação, tomando-se por base o maior salário percebido, que foi de Cr\$ 1.100,00.

A este acórdão foram, pelo Espólio, interpostos embargos de declaração, onde se solicitava esclarecimento:

- a) quanto á responsabilidade pelo pagamento da indenização, tendo em vista os "consideranda do acórdão e a conclusão do mesmo, e
- b) quanto á prescrição alegada na contestação e reiterada á tribuna pelo reclamado.

Considerou, ainda, o Espólio embargante, o facto de se não haver pronunciado a Procuradoria Regional, sobre os documentos de fls. 229/230, depois da manifestação do reclamante ás fls. 234/235.

Presentes os autos ao sr. Relator, solicitou este fls. 247, o pronunciamento da Procuradoria, que oficiou ás fls. 248/249, pela rejeição dos embargos, reconhecendo, não obstante, a procedência das alegações constantes dos embargos. Contudo, o provimento destes, importaria na reforma do acórdão, o que só poderia ser obtido através recurso previsto na lei.

O Conselho Regional, conhecendo dos embargos,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

negou-lhes provimento, por não serem cabíveis (fls. 278).

Em tempo habil manifestou o Espólio do Dr. Trajano de Medeiros, recurso extraordinário, contra o acórdão embargado, para esta Câmara, com apoio nas letras a e b do art. 896 da Consolidação.

Com fundamento de seu recurso, na letra a, invoca o Espólio recorrente, acórdão da extinta 1ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, in proc. 7 915/40, publicado, na jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho da Imp. Nac., Vol. III, 1941, page. 53/54 e decisão do próprio Conselho Regional recorrido, in proc. 1339/41, pub. na mesma Revista, Vol., pag. 140.

Com apoio na letra b, dá, o recorrente, como violado o art. 17 de lei 62, ponderando que, apesar de alegada a prescrição, deixou de ser aplicada pela decisão recorrida, que nem a ela se referiu; violação de artigos do Código Civil, no atinentes a salários prescritos e do art. 750 da Consolidação.

Contestou o recorrido de fls. 280 a 287, opinando, nessa instância, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida, com o restabelecimento da sentença da 5ª. Junta de Conciliação (fls. 290/291).

É o relatório.

#### V O T O

Os acórdãos inculcados pelo Espólio recorrente não lhe aproveitam. O primeiro deles, por se tratar de decisão da extinta 1ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, sem que se tenha notícia de sua confirmação pelo Conselho Pleno; o segundo, por se referir a acórdão do próprio Conselho Regional recorrido, que, consoante jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, não autorisa o conhecimento do recurso.

Sem embargo, decisões outras existem desta própria Câmara que entram em conflito com o acórdão recorrido.

Nem sempre a ementa de um acórdão reproduz com fidelidade o julgamento. Deve, pois, o interprete analisá-lo no seu

M. F. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

todo e nos seus consideranda, onde poderá encontrar uma tese jurídica afirmada que seja contrariada por outro aresto de outro Conselho Regional ou desta Câmara, rendendo ensejo ao recurso extraordinário.

Certo que quando patente e notoria a divergência, o recurso deverá ser conhecido, criterio esse, aliás, vitorioso no Supremo Tribunal Federal e endossado por esta Câmara.

Na especie, o acórdão recorrido, após afirmar que o empregador não é a pessoa física do chefe da empresa, mas a própria empresa, invocando a opinião da Jacoby, concluiu mandando reintegrar o empregado, ora recorrido, na empresa, no caso o Escritório Técnico de Engenharia, que se confunde com a pessoa física do falecido, representada pelo seu Espólio, com as vantagens legais.

Admitiu, portanto, a decisão recorrida que o Dr. Trajano de Medeiros, sucedera às varias empresas por ele fundadas e administradas, desde o ano de 1913, sem atentar que a ultima dessas empresas, para não ser mais longo, a Cia. Geral de Material Rodante, surgida da falência da firma Trajano Medeiros & Cia., no ano de 1933, hoje pertence á Estrada de Ferro Central do Brasil, ainda em pleno funcionamento.

Demais, o recorrido que era empregado de Trajano de Medeiros & Cia., com a falência dessa firma, continuou a prestar serviços á massa falida. Posteriormente, os credores da massa, acordaram, entre si, constituir uma nova sociedade - Cia. Geral de Material Rodante - homologada por setença do Juizo falimental, em março de 1933, continuando na exploração da mesma atividade da sociedade falida.

Em 1932, porém, em virtude de molestia, o recorrido afastou-se do emprego que vinha prestando á massa falida, para cuidar de sua saúde, só reaparecendo no ano de 1938, porém como empregado de outras empresas, então organizadas e dirigidas pelo Dr. Trajano de Medeiros: Serraria Ponte Velha Itauna e Cia. Industrial de Algodão e Óleos.

Contudo, essas duas empresas, a primeira delas foi liquidada e a ultima vendida a um grupo economico que continuando

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

neste mesmo genero de industria, posteriormente, transferira a sede da sociedade para Recife.

A decisão recorrida, entretanto, nada quiz ver, o Espolio do Dr. Trajano de Medeiros, era o responsável como sucessor de todas essas organizações. A pessoa fisica do empregador se confundia com a propria empresa.

Não interessava ao acórdão o fâto de algumas empresas, ainda subsistirem, nem a extinção que se verificara de outras e, muito menos, a rescisão do contrato de trabalho que se teria operado nessas ocasiões, sem nada reclamar o recorrido, porque o Espolio, que no caso, é a pessoa fisica do de de-cujus, representado por seus herdeiros, seria o responsável.

O acórdão teria mesmo julgado extra-petita, porquanto o recorrido, no seu pedido inicial, pleiteara indenisação, e a decisão recorrida deu-lho reintegração, considerando-o, portanto, estabilizado, por força das varias sucessões ocorridas desde o ano de 1913.

Foi alem, reintegrou o recorrido com as vantagens legais, vale dizer, com pagamento dos atrasados, diferença de salarios e ferias desde 1934, não se dando ao cuidado de examinar a prescriçãõ arguida pelo Espolio.

Se o acórdão deixou de aplicar a prescriçãõ do Código Civil, com respeito aos salários, de seguro, infringiu o dispositivo legal ou norma jurídica que regula a materia - art. 178, §102, n. 5.

Se o acórdão mandou pagar ferias, desde 1934, não atentou na prescriçãõ do art. 17 do decreto 23/103 aplicável á especie, violando-o por consequencia. Aliás, se dado fosse aplicar a Consolidaçãõ, ainda assim, teria sido inobservado o art. 143, onde se estatue que "o direito de reclamar a concessãõ das ferias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a epoca em que deviam ser gozadas.

Ainda recentemente esta Câmara, *aplicando o art. 17 do decreto 23/103* determinando caso,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

defretou a nulidade de uma decisão de Junta de Conciliação, confirmada pelo Conselho Regional, pelo fato de não haver apreciado a justa causa de uma dispensa, alegada pela empresa.

Mutatis-mutandis, deixando o acordão recorrido de apreciar a prescrição alegada pelo recorrido, violou princípio processual consesifho que não permite ao Juiz deixar de sentenciar sobre matéria reclamada e discutida no processo.

A própria Procuradoria Regional reconheceu, no seu parecer de fls. 248/249, ao se pronunciar sobre os embargos declaratorios, a incoerencia do acordão embargado, ora, objeto deste recurso.

Mas, não ficou só aí o acordão recorrido, por isso que possibilitou uma situação alternativa quando diz " caso a empresa se tenha extinguido, o Espolio deverá pagar a indenização na forma do art. 497 da Consolidação, tomando-se, por base, o maior salario percebido Cr\$ 1.000,00.

Para chegar a esse resultado, ~~desfazem~~ o acordão recorrido acordos firmados pelo proprio reclamante, ora recorrido, em lançamentos por ele feitos, com referênciã a seus salarios, objeto principal desse dissídio, segundo esclarece a Procuradoria Regional (fls. 231) admitindo, por outro lado ser o Dr. Trajano de Medeiros, sucesnor das empresas por ele dirigidas, fingido, desse jeito, ao entendimento reiterado dos tribunais trabalhistas, com respeito á figura da sucessão.

Segundo se tem afirmado em direito trabalhista, para que haja sucessão, necessário se faz a identidade de fins, isto é, que a empresa sucessora continue na exploração do mesmo ramo de commercio ou industria que a empresa sucedida, isto, evidentemente, sem entrar no campo de direito comercial.

Ora, as ultimas duas empresas chefiadas pelo Dr. Trajano de Medeiros - Serraria Ponte Velha Itauna Cia. Industrial de Algodão e Óleos - não tinham o menor contacto com o Escritorio Técnico de Engenharia. Suas finalidades eram diversas.

M. T. E. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Não merece, modernamente, grande alcance, o argumento, de que o contrato de trabalho celebrado pelo recorrido teria sido visando, tão somente, a pessoa do Dr. Trajano de Medeiros, ou seja, firmado intuitu personae, como outrora se processava sob o individualismo classico.

Com a despersonalização do empregador, decorre como corolario logico, que os contratos de trabalho, segundo a concepção universalmente aceita, se estabelece entre a empresa e os operarios e não entre estes e o patrão, fisicamente considerado.

Sistematicamente, nesse sentido, aliás, se tem manifestado os nossos tribunais de trabalho.

Encarada a questão frente ao art. 137, letra d da Constituição de 1937, se verificará quão inconsistente é o acórdão recorrido.

De feito, assim dispõe a aludida alinea d:

"Nas empresas de trabalho continuo, a mudança de proprietario não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinha em relação ao antigo".

A nossa lei magna é de clareza solar. Ela se refere ao novo empregador e não ao antigo.

Não é outro o sentir da lei 62 de 1935, art. 34, da consolidação, art. 148 e da lei de farias, art. 28 do decreto 23 103, de 1935, que obriga á empresa sucessora ao pagamento das farias.

Não se afastaram, tambem, deste principio, as legislações dos países avançados em materia de direito do trabalho.

A Carta del Lavoro, na Italia; a lei francesa de 21 de Junho de 1928 e a lei que regula o contrato de trabalho, na Espanha, estão aí a proclamar que as modificações na estrutura juridica da empresa, não afetam os contratos de trabalho existentes entre o novo empregador e os operarios.

Assim, se a firma Trajano de Medeiros et cia, para a qual trabalhava, primitivamente, o recorrido, entrou em falencia no ano de 1930, e os credores da massa falida continuaram, posteriormente, constituindo nova empresa, com a mesma finalidade sucederam-se



M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

á firma falida de Trajano de Medeiros & Cia., Esse, aliás, é o único meio que se poderá admitir sucessão através a falencia -art. 124 § 1º do decreto 5 746, de dezembro de 1929, mas, assim mesmo, em se tratando de sociedade anonima, alem de consignado no § 2º do mesmo artigo.

Desde esse momento, pois, o novo empregador, passou a ser a Cia. Geral de Material Rodante, que se sucedera á firma Trajano de Medeiros & Cia., e a ela, por certo, segundo a norma trabalhista, estaria vinculado o recorrido.

Não obstante, em 1932, afastou-se o recorrido do emprego, como já salientei, de inicio, para tratamento de sua saúde, só retornando, anos depois, mas não mais para trabalhar naquela empresa e sim em outras, então, já organizadas pelo Dr. Trajano de Medeiros.

Como pois, exergar-se, no caso, responsabilidade ao Espolio, pelo tempo de serviço trabalhado nessas empresas, sendo que duas delas, ainda hoje, em pleno funcionamento, sem contrariar a regra da alinea 4 da Constituição, que fixa a responsabilidade do novo empregador e não do antigo, na presente hipotese, a pessoa fisica do Dr. Trajano de Medeiros, ou, em analise última, seu Espolio?

Assistia, claro é, ao recorrido, propugnar por seus direitos junto á Cia. Geral de Material Rodante, respeitados os prazos prescricionais; assistia-lhe, por certo, defender seus interesses perante a outra empresa, para a qual trabalhara, posteriormente, e que se transferira para Recife, ainda hoje subsistindo.

Resalta á evidencia, em conclusão, que o Espolio de Trajano de Medeiros, não poderá arcar com a responsabilidade de contratos de emprêgo que deveriam ter sido liquidados, em tempo habil, com as emprêsas ás quais os serviços foram prestados.

Acertada, por isso mesmo andou a Junta de Conciliação e Julgamento, considerando, tão somente, o contrato de trabalho

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

firmado entre o recorrido e o Escritório Técnico de Engenharia, ao qual estava ela vinculado, condenando o Espólio do Dr. Trajano de Medeiros, responsável pelo aludido Escritório, ao pagamento a que estava obrigado, pela rescisão, sem justa causa, do contrato de Trabalho de Geraldino de Geraldino de Paulo Neto.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, afim de restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 7/11/44.